
UMA VISÃO SISTÊMICA SOBRE OS EFEITOS CLIMÁTICOS COMO UMA QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS

A SYSTEMIC VIEW ON CLIMATE EFFECTS AS A HUMAN RIGHTS CONCERN

PAOLA CANTARINI

Pós-doutorado pela European Graduate School (Saas-Fee, Suíça) pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra (Portugal), pela Faculdade de Direito da USP e pelo Programa de Tecnologias da Inteligência e do Design Digital (PUCSP); Doutora e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Doutora em filosofia do direito pela Universidade Del Salento; Doutora em Filosofia (PUC-SP; Advogada. E-mail: paolacantarini@gmail.com).

WILLIS SANTIAGO GUERRA FILHO

Pós-Doutor e Doutor em Filosofia pela UFRJ; Doutor em Ciência do Direito pela Universidade de Bielefeld, Alemanha; Livre-Docente em Filosofia do Direito pela UFC; Professor Permanente no Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da PUC-SP, onde obteve o mestrado em direito e os doutorados em Comunicação e Semiótica e em Psicologia Social/Psicologia Política. Professor titular da UFRJ. E-mail: willisguerra@hotmail.com.

FABIO RIVELLI

Mestrando em Direito pela PUC-SP. Especialista em Administração de Contencioso de Volume pela GVlaw - Fundação Getúlio Vargas (FGV/SP) e MBA pelo INSPER. Advogado e sócio do escritório Lee, Brock, Camargo Advogados. E-mail: fabio.rivelli@lbca.com.br.



RESUMO

Objetivos: o presente artigo científico tem como escopo promover a discussão e uma visão sistêmica, com base nos dados obtidos, sobre os efeitos climáticos como uma questão de Direitos Humanos. Além da aferição das mudanças climáticas, traça-se uma conexão existente não apenas com os Direitos Humanos, mas, igualmente, em uma proporcionalidade crescente e entre os efeitos da corrupção, do crescimento da pobreza e do aquecimento global.

Metodologia: realiza-se uma pesquisa jurídico-teórica, por meio do raciocínio dedutivo e da observação da realidade social em uma cadeia de estudos a partir da pesquisa por meio da análise bibliográfica e documental, a revisitação de obras clássicas de Direitos Humanos, as agendas da ONU, artigos científicos e, sobretudo por meio de uma análise crítica do ordenamento jurídico.

Resultados: há uma íntima relação entre o clima, o aquecimento global, o desmatamento, a poluição, a corrupção e a pobreza e a necessidade de um novo ou de um repensar sobre questões antigas relativas aos Direitos Humanos de terceira geração e à necessidade de preservação do meio ambiente para esta e para as gerações futuras, como condição *sine qua non* de existência de vida no Planeta.

Contribuições: o presente estudo traz como contribuição à Academia a promoção do debate, demonstrar a interdisciplinaridade e a correlação não apenas entre os diversos ramos científicos, mas, sobretudo, a vida, a natureza e tudo o que mais exista no Planeta Terra.

Palavras-chave: Efeitos climáticos; Direitos Humanos; Meio Ambiente.

ABSTRACT

Objectives: *this paper aims to promote discussion and a systemic view, based on the data obtained on climate effects as a matter of Human Rights. In addition to measuring climate change, an existing connection is drawn not only with Human Rights, but also in an increasing proportionality and between the effects of corruption, growing poverty and global warming.*

Methodology: *legal-theoretical research is carried out through deductive reasoning and the observation of social reality, in a chain of studies based on research through bibliographic and documentary analysis, the revisiting of classic works on Human Rights, the UN agendas, journals and, above all, through a critical analysis of the legal system and jurisprudence.*



Results: *there is an intimate relationship between climate, global warming, deforestation, pollution, corruption and poverty and the need for a new or rethinking old issues related to third generational Human Rights and the need to preserve the environment for this and for future generations, as a sine qua non for the existence of life on the Planet.*

Contributions: *this article contributes to the Academy as a promoting debate, demonstrating the interdisciplinarity and correlation not only between different scientific fields, but above all life, nature and everything else that exists on Planet Earth.*

Keywords: *Climate effects; Human Rights; Environment.*

1 INTRODUÇÃO

O tema proposto desta pesquisa é de alta envergadura e exige pesquisas que não serão exauridas neste ensaio; traduz-se no início de um debate muito moderno e necessário para a preservação das gerações futuras, a sustentabilidade e a perpetuidade da vida viável no Planeta.

Em um segundo momento do ensaio apresentar-se-á um panorama a partir da teoria dos sistemas sociais de Luhmann e também o princípio constitucional da proporcionalidade, que se apresenta como melhor candidata à fórmula de contingência do sistema do Direito empregado no exercício da jurisdição constitucional como integrante do sistema da Política; analisa-se a validação tópica, hodiernamente postulado por Nicolai Hartmann, e recuperado no Direito por Theodor Viehweg..

Sob este prisma, no terceiro capítulo tratar-se-á sobre a dignidade da pessoa humana por meio de um novo olhar, no qual indiscutivelmente inserem-se os Direitos Humanos ao voltar-se para uma visão do instituto da preservação da humanidade num contexto sem fronteiras, pois não é possível a delimitação de limites para as ações e os resultados, eis que todos estão inseridos em um ambiente comum, o Planeta Terra.

No quarto capítulo, pretender-se-á inserir à pesquisa os estudos sobre o clima, a corrupção, o desmatamento e a pobreza, e como todas estas ações



correlacionam-se, também corroboradas pela recente pandemia do COVID-19, pois o vírus Sar-Cov-2 surgiu na China, na região de Wuhan e, ao reafirmar o item primeiro, sobre a comunidade interligada sem fronteiras, alastra-se rapidamente e contamina todo o Globo; mais do que nunca, não se trata do Direito na concepção do *eu*, mas sim o Direito na concepção do *nosso*, sob pena de ruptura do elo global e o sacrifício do *eu* coletivo, ou seja, o *nosso*.

Por fim, no quinto capítulo o estudo verte-se para um novo horizonte traçado pela Agenda 2030 da ONU e as iniciativas ESG do mercado; apresenta um caminho para a sustentabilidade como imposição necessária para a preservação da vida viável no Planeta.

Trar-se-á, igualmente, uma nova concepção sobre a necessidade de tratamento das questões climáticas como uma questão de Direitos Humanos, a quarta dimensão e, porque não mencionar, a mais importante na paralaxe existente entre Direitos Fundamentais e Direitos Humanos na seara internacional.

Ao direcionar-se para o desfecho, a pesquisa tratará sobre a necessidade de estabelecer-se premissas concretas quanto ao papel necessário da empresa para a promoção dos Direitos Humanos e a sua função social. Neste sentido, a atividade científica objetivada cumpre o seu *mister*, pois o ensaio traz uma discussão assaz atual, em uma visão pragmática, sobre os efeitos climáticos como uma questão de Direitos Humanos.

Ademais, trar-se-á a cotejo a aferição das mudanças climáticas, ao traçar uma conexão existente não apenas com os Direitos Humanos, mas, igualmente, em uma proporcionalidade crescente e entre os efeitos da corrupção, do crescimento da pobreza e do aquecimento global.

A metodologia de pesquisa adotada é a jurídico-teórica, por meio do raciocínio dedutivo e da observação da realidade social, em uma cadeia de estudos a partir da pesquisa por meio da análise bibliográfica e documental, a revisitação de obras clássicas de Direitos Humanos, as agendas da ONU, artigos científicos e, sobretudo por meio de uma análise crítica do ordenamento jurídico.



Por fim, a pesquisa em testilha demonstrará a interdisciplinaridade e a correlação não unicamente entre os diversos ramos científicos, mas, sobretudo, a vida, a natureza e tudo o que mais exista no Planeta Terra.

2 UM BREVE PANORAMA A PARTIR DA TEORIA DE SISTEMAS SOCIAIS

Parte-se da postulação de que a sociedade contemporânea, organizada em escala mundial, globalizada, planetária e já por este motivo ameaçadora ao Planeta, é o produto da diferenciação funcional de diversos (sub)sistemas, como os da economia, ética, direito, mídia, política, ciência, religião, arte e ensino, entre outros - sistemas autopoieticos, que operam com autonomia e estão fechados uns em relação aos outros, cada um com a sua própria *lógica* - postular isto não implica negar que haja influência (ou perturbações) desses sistemas uns nos outros. Entre eles dá-se o que a teoria de sistemas autopoieticos denomina “acoplamento estrutural” (LUHMANN, 1997, p. 776 ss.). Assim, o sistema da política acopla-se estruturalmente ao do Direito por meio das constituições dos Estados, enquanto o Direito acopla-se à Economia por via dos contratos e títulos de propriedade, e a Economia, através do Direito, com a Política, por meio dos impostos e tributos, e todos esses com a ciência, por intermédio de publicações, diplomas e certificados, cabendo a uma corte constitucional, em última instância, deliberar sobre a justeza desses acoplamentos, em caso de dúvidas ou contestações, que os ameace, ameaçando, assim, a autopoiese do sistema global e, logo, sua permanência, sua vida. Como alerta o próprio Luhmann, “o sistema se apoia em acoplamentos estruturais específicos, altamente específicos, que o permitem deixar tudo o mais fora de consideração, não sendo de se excluir a possibilidade, que perturbações aconteçam como destruição – como fim do mundo”¹ (1993, p. 566).

¹ Texto original em alemão: “*Dabei stützt sich das System auf spezifische, hochselektive strukturelle Kopplungen, die es ihm erlauben, alles andere ausser acht zu lassen mit der nicht auszuschliessenden Möglichkeit, dass Störung als Destruktion geschieht – als Weltuntergang*”.



Conclui-se, então, que a fronteira do sistema jurídico e, por simetria, também dos demais sistemas sociais, não passa apenas por sua periferia, mas também por seu centro. É por isso que, com Heinz von Foerster, podemos dizer, tal como Helmut Willke (1996, p. 65), que o Estado de uma sociedade funcionalmente policêntrica é formada por subsistemas sociais diferenciados (interdependentes) que se estruturam não de forma hierárquica, mas sim hierárquica, pois nenhum subsistema goza, a priori, de primazia em relação aos demais - nem o subsistema de economia, como é ainda hoje bastante divulgado e como foi dito pelo próprio Luhmann, em uma versão mais antiga de sua teoria (LUHMANN, 1981, p. 149). Na última versão dessa teoria não se fala mais em primazia da função de nenhum subsistema, a não ser em relação a si mesmo (LUHMANN, 1997, p. 747 e seg.), já que “cada sistema funcional só pode cumprir com a própria função” (LUHMANN, 1997, p. 762).

Em obra publicada postumamente, Luhmann sustenta que o sistema jurídico, em face de seu *hohen Rechtssicherheitsinteressen* (altos interesses na segurança jurídica), não pode descartar sua fórmula fundamental, de decidir casos iguais igualmente e desiguais desigualmente, passando a fundamentar decisões com referências a valores e ao bem comum, fórmula de contingência da política, a exigir a abertura democrática, mas os tribunais constitucionais derrapam (*gleitet*) continuamente, afastando-se da observância da diferença entre as duas fórmulas de contingência, e, logo, também entre os sistemas do Direito e da Política, para lançar mão da fórmula desta última para se legitimar, e isso procedimentalmente, a fim de posicionarem-se em face de um futuro desconhecido, abrindo caminho por entre valores que se contrapõem (2002, p. 123/124). Daí que se entende ser a proporcionalidade o princípio constitucional da proporcionalidade, que se apresenta como melhor candidata à fórmula de contingência do sistema do Direito empregado no exercício da jurisdição constitucional já como integrante do sistema da Política.

Há uma relação de fundamentalidade entre o princípio da proporcionalidade e a teoria sistêmica desenvolvida por N. Luhmann, já que cada vez mais nas sociedades hiper complexas da pós-modernidade verifica-se a necessidade da adoção de procedimentos para oferecer soluções jurídicas aos seus problemas



progressivamente mais complexos, tendo o princípio da proporcionalidade também uma carga procedimental, relacionando-se em diversos aspectos à teoria luhmaniana.

A ideia subjacente à *proporcionalidade*, de uma limitação do poder estatal em benefício da garantia de integridade física e moral dos que lhe estão sub-rogados, confunde-se em sua origem, como é fácil perceber, com o nascimento do moderno Estado de direito, respaldado em uma constituição, em um documento formalizador do propósito de manter-se o equilíbrio entre os diversos poderes que formam o Estado e o respeito mútuo entre este e aqueles indivíduos a ele submetidos, a quem são reconhecidos certos direitos fundamentais inalienáveis. Daí se referir ao princípio Paulo Bonavides (1994, p. 362) como “antiquíssimo”. A proporcionalidade, portanto, remete a princípio jurídico cujas origens radicam no processo de afirmação concreta dos direitos fundamentais, no bojo de um novo constitucionalismo.

Denominando-o pioneiramente entre nós de o *princípio dos princípios, garantia das garantias* (GUERRA FILHO, 1989, p. 69 ss.), o princípio da proporcionalidade revela-se indispensável para a solução correta dos denominados *casos difíceis (hard cases)*, aplicável no caso de colisão entre os princípios fundamentais da ordem jurídica, sendo capaz de dar um *salto hierárquico (hierarchical loop - Hofstaedter)*, ao ser extraído do ponto mais alto da *pirâmide normativa* (previsto de forma implícita), para ir até a sua *base*, onde se verificam os conflitos concretos, validando as normas individuais ali produzidas, na forma de decisões administrativas, judiciais etc. Essa forma de validação é tópica, requerida nas sociedades hiper complexas da pós-modernidade, permitindo atribuir um significado diferente a um mesmo conjunto de normas, a depender da situação a que são aplicadas. Esse tipo de validação substituiria a linearidade do esquema de validação kelseneano pela referência à estrutura hierarquicamente escalonada do ordenamento jurídico em circularidade, com o imbricamento de diversas hierarquias normativas, as *tangled hierarchie*” da teoria sistêmica (NEVES, 1994, p. 66 ss., texto e notas 71 e 78). Concretamente, isso significa que assim como uma norma ao ser aplicada mostra-se válida pela remissão a princípios superiores, insculpidos na Constituição, esses princípios validam-se por serem referidos na aplicação daquelas normas. Pode-se



afirmar, pois, que a validação tópica encontra raízes no método tópico fundado por Aristóteles, na Idade Média, propugnado por G. Vico (contra o positivismo racionalista cartesiano), hodiernamente postulado por Nicolai Hartmann, e recuperado no Direito por Theodor Viehweg em sua obra “Tópica e jurisprudência (= ciência do direito)”, sendo que tal método volta-se para a consideração do problema com questões abertas. A obra de Viehweg inaugura uma tendência que mais vem se destacando em teoria do Direito no último terço do séc. XX, em alguns dos centros mais avançados como a Alemanha, a proposta do estudo do Direito orientado para o tratamento de problemas concretos.

O princípio da proporcionalidade poderia ser considerado um *pharmakon*, um remédio, ora um veneno ora um bálsamo, já que se bem utilizado, mediante a necessária observância de um procedimento racional, objetivo, a evitar excessiva subjetividade do julgador, ou arbítrio e falta de racionalidade, contribuiria para uma maior racionalidade do Direito, para a preservação tanto dos direitos fundamentais como dos direitos humanos, por proteger a dignidade humana que de diversas maneiras em cada um deles se expressa, sendo esta a sua função. Contribuiria, assim, também para a objetividade dos julgados e, portanto, para a segurança jurídica e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, já que tal princípio é mesmo uma exigência da racionalidade no Direito, lembrando-se da equivalência das expressões razão e proporção na matemática, por exemplo. Por outro lado, poderá ser um veneno, caso seja aplicado de forma irresponsável, sem critério, sem observância de todo o procedimento racional e objetivo necessário, analisando-se caso a caso os três subprincípios da proporcionalidade, quando poderá ocasionar uma maior subjetividade e arbitrariedade dos julgados.

Por conseguinte, o princípio da proporcionalidade exige que seja observada a sua reflexividade, sob pena de ocorrer o que é denominado pela doutrina germânica, de super-expansão, com o seu uso de forma abusiva e excessiva, o que vem sendo também denominado de proporcionalismo, o qual é combatido até mesmo na seara teológica, como se observa da Encíclica *Splendor Veritatis*. Por derradeiro, deve-se lembrar que, não obstante tais conceitos aparentemente contrapostos, de doença e



cura, que uma nova abordagem talvez se faça presente, ainda que resgatando uma antiga, como por exemplo na questão da cura para o célebre alquimista Paracelso, como critério hermenêutico e um princípio de intervenção ativa ante o mal, no sentido de que o que sana não é mais considerado como o princípio alopático do contrário, mas o homeopático do similar, ou seja, o que cura é o veneno mesmo.

3 O FECHO REFLEXIVO DA LIBERDADE NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS HUMANOS.

Tratar da temática da dignidade da pessoa humana no presente estudo é reafirmar o Estado Democrático de Direito consagrado por meio da Constituição da República Federativa do Brasil, outorgada em 5 de outubro de 1988, momento histórico em que foi erigido como um dos fundamentos deste Estado a dignidade da pessoa humana.

As Constituições trazem em seu bojo valores reputados importantes e que devem ser protegidos conforme as características históricas, culturais, econômicas e sociais de cada Estado. A importância significativa de todos os princípios e garantias fundamentais entabulados na Constituição, em seu art. 1º., em especial, demonstram a imposição estruturante contida na Constituição em bases sólidas de disciplina e de interpretação dos valores e princípios consagrados pelo Estado brasileiro, não apenas as normas e garantias fundamentais, mas igualmente os seus valores, positivados na forma de princípios (ALEXY, 2011).

No presente capítulo, analisa-se o fecho reflexivo da liberdade na dignidade da pessoa humana, princípio este que é base estruturante nas Constituições de diversos ordenamentos jurídicos modernos, principalmente após o fato histórico vivenciado no pós-guerra.



Após a Segunda Guerra Mundial, com o objetivo de evitar a repetição dos horrores cometidos dentro e fora dos campos de batalha, a então recém-criada Organização das Nações Unidas (ONU) apresentou a todos, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). A dignidade humana passou a ser reconhecida e declarada, positivamente, como o fundamento primordial, sendo nela entrelaçada todos os direitos humanos: a dignidade da pessoa humana ganha os contornos atuais de qualidade essencial e intrínseca de cada pessoa humana, inalienável e irrenunciável, sendo revelada como um valor inerente que caracteriza o ser humano enquanto tal (e não como objeto, coisa ou instrumento, enfim, jamais como mero meio, deixando de ser fim em si mesmo), não podendo, dessa forma, ser desconsiderada, subtraída ou mesmo disposta, seja por outros ou por si mesmo, restando justificado, outrossim, por todos, o seu reconhecimento, proteção e promoção, cujo limite é a própria dignidade da pessoa humana, de si próprio, de outros e de todos. (LEE, 2017, p. 24/25)

Neste cenário, exemplifica-se, igualmente, com o advento de algumas cartas constitucionais, como a Constituição alemã de Weimar, de 1919, a Constituição Irlandesa, de 1937, ou nos tratados de direitos humanos ratificados pelos Estados. O que se apresenta como formulações jurídicas deduzidas nas Constituições são evoluções do conceito do que é para a sociedade e para o Direito a dignidade humana. A constatação do princípio da dignidade da pessoa humana no reconhecimento da posição privilegiada destinada ao ser humano em relação aos outros seres.

A dignidade da pessoa humana, por sua vez, envolve conceitos de igualdade, de liberdade e de autodeterminação, na medida em que todos possuem humanidade; a dignidade da pessoa humana seria o atributo pessoal de reconhecimento de tratamento de igual dignidade entre as pessoas.

Sarlet (2008, p. 30) não tece distinções entre os termos dignidade humana ou dignidade da pessoa humana; refere-se indistintamente ao último termo, ao analisar a sua evolução.

O Autor assevera que o termo, na antiguidade, sob o pensamento filosófico, relacionava-se ao status na sociedade; a sua concepção como (*dignitas*) estava atrelada à posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pela comunidade, podendo haver modulações ou qualificações, a depender da posição social ocupada.



Todas estas conceituações e reflexões tiveram como ponto comum o Iluminismo; a partir da queda dos regimes feudais, fortaleceu-se a pessoa como indivíduo portador de qualificações ligadas à igualdade, e não apenas fundadas em características naturais-humanas, como exposto no capítulo antecedente.

O conceito fraternal, sob uma ótica cristã-tomista não se divorcia do conceito de dignidade da pessoa humana, conforme bem explica Sayeg e Balera, pois São Tomás de Aquino trouxe para o campo jurídico a mensagem de fraternidade universal de Jesus Cristo, o qual inaugurou o humanismo antropofílico por meio de sua concepção de Direito natural com os ensinamentos aristotélicos, e que essa nova visão proclama que a dignidade humana abrange a igualdade de relações entre os homens, eis que, de acordo com os ensinamentos cristãos, os homens não são apenas iguais entre si, mas são também irmãos. A dignidade era percebida como um atributo concedido por Deus e, apenas sob tal circunstância, inerente à condição humana (SAYEG; BALERA, 2011, p. 84).

O conceito de dignidade da pessoa humana não pode, sob hipótese alguma, divorciar-se de suas funções precípuas, que são: a promoção do bem de todos, a promoção dos Direitos Fundamentais e dos Direitos Humanos e, por fim, da liberdade; em outras palavras, é um conceito fecho reflexivo que se traduz teleologicamente, pois o princípio não pode proteger um único homem, não pode qualificar desigualdades e, caso o faça, não se prestará à promoção dos Direitos Fundamentais e dos Direitos Humanos.

Ainda sob esta vertente, como “lógica da relação meio-fim, para a qual um fim, uma vez alcançado, torna-se o meio para a realização de um outro fim, e assim por diante, até fixar-se em um fim proposto ou aceito como último”(BOBBIO, 2007, p. 105–106).

Os conceitos de empresa, e porque não mencionar a função social da empresa, a promoção e o implemento de erradicação de desigualdades econômico-sociais, da corrupção e da preservação do meio ambiente são conceitos que se relacionam igualmente com os princípios basilares da dignidade da pessoa humana.



A promoção e a execução de ações afirmativas também convergem para o setor privado e para o indivíduo.

Assim, neste sentido:

[...] a livre iniciativa, ao menos na parte que lhe toca, é meio para realizar a liberdade; efetivada, a liberdade, na porção que lhe diz respeito, torna-se meio para concretizar os direitos fundamentais e humanos; consumados, os direitos fundamentais e humanos convertem-se em meio para alcançar o bem de todos; assim atingido, chega-se ao fim proposto e aceito como último: o bem comum, em sua expressão geral de promover o bem de todos, e a dignidade da pessoa humana, respectivamente, a finalidade-mor e o fundamento-mor de uma sociedade. (LEE, 2017, p. 78)

Neste contexto problemas ambientais e climáticos devem ser concebidos e resolvidos como problemas de Direitos Humanos, pois a sua não implementação colocaria em risco não unicamente a vida humana, mas a vida de todos e, pensar em novas alternativas é um trabalho que deve ser priorizado primeiramente pela ciência, mas com a contribuição de todos.

4 A CORRELAÇÃO ENTRE CLIMA, CORRUPÇÃO, DESMATAMENTO E POBREZA

Uma sociedade que se apresenta cada vez mais da *informação*, pós-moderna (ou para muitos, apenas, moderna); caracterizada pela ambivalência (BAUMAN, 1999, p. 288), pelo risco e pela globalização (HABERMAS, 2001, p. 321), impõe-se a necessidade de uma construção estável dos Direitos Humanos, na esfera internacional (PIOVESAN, 2000) e, igualmente, dos Direitos Fundamentais no âmbito legiferante interno do Estado.

Todos os conceitos são ratificados pela práxis hodierna vivenciada pela humanidade, principalmente com o advento da pandemia de COVID-19, cujas características que inicialmente mostraram-se latentes, passando atualmente a serem patentes, são a imprevisibilidade instaurada globalmente, com diversos fatos



multilaterais e simultâneos, aos quais não é possível a elaboração de soluções e respostas prontas e precisas.

Tal assertiva pode ser corroborada pelo potencial contaminação e ausência de recursos combativos para a erradicação da proliferação do Sars-Cov-2, colocando em xeque direitos e garantias individuais como o direito à liberdade, o direito de reunião em locais públicos.

Ainda, sob outra perspectiva, ficaram claramente demonstradas as fragilidades de uma sociedade extremamente desigual, injusta e indiferente em relação aos problemas dos mais desfavorecidos.

A corrupção é o câncer social, a pior das patologias da sociedade, que deve ser enfrentada pela ciência na reunião de esforços para combatê-la, pois a corrupção degenera as motrizes sociais, promove mais desigualdades e torna o Estado-Gestor completamente ineficiente para o combate de questões sociais e ambientais.

Inclusive, sob este prisma:

[...] a Resolução nº. 1, de 16 de março de 2018, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que se alicerçou no argumento de que a corrupção atinge os direitos humanos em sua integralidade, comprometendo as instituições democráticas e, por via de consequência, a governabilidade, agravando, assim, as desigualdades sociais. (CARDOSO; VIANA; KRONBERG, 2019, p. 505)

O ordenamento pátrio, em diversos ramos do Direito, estabelece normas para o efetivo combate da corrupção parte-se do diploma mais importante e discorre-se por diversas leis federais, destacando-se, neste corte científico, os artigos 70 a 75 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, em que há clara predisposição no texto contido nesta norma em ressaltar a função dos Tribunais de Contas, voltados para a função de controle e fiscalização dos gastos públicos e, por conseguinte, com a finalidade de combate a quaisquer atos ou ações relacionadas à corrupção.

São inquestionáveis os esforços legislativos para o combate à corrupção, tanto por meio de ações preventivas às ações e aos atos antes de perpetrado os



prejuízos da conduta do agente, como, igualmente, por meio da instrumentalização e efetivação das ações tendentes a responsabilizar os agentes a quem a prática desses atos é atribuída (CARDOSO; VIANA; KRONBERG, 2019, p. 507).

Poucas instituições têm atribuições com esta dimensão de poder voltados ao controle, fiscalização e julgamento administrativo em relação à Administração Pública, destacando-se o Ministério Público e o Tribunal de Contas.

Ao Tribunal de Contas, na esfera da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atribui-se a competência ligada à prevenção e ao combate à corrupção, constituindo-se como órgãos de controle externo da Administração Pública com atividade eminentemente fiscalizatória, de natureza independente, que auxilia a todos os poderes da federação e, ainda, a sociedade, esta destinatária final do trabalho desempenhado pelas Cortes de Contas. (CARDOSO; VIANA; KRONBERG, 2019, p. 523)

Assim como a liberdade da dignidade da pessoa humana, o combate à corrupção tem o fecho reflexivo no implemento de outras políticas públicas voltadas para a erradicação da pobreza, fomento em políticas afirmativas de promoção à igualdades e, também, a preservação do meio ambiente.

O fomento destas políticas depende de um rígido controle orçamentário e, por consequência, do combate aos atos que esvaziam os cofres públicos.

Não apenas o combate à corrupção, mas sobretudo a paz, impõe-se a todos a reunião de esforços de uma sociedade mais fraterna, compreendida como o outro lado da mesma moeda composta, de um lado pela dignidade da pessoa humana e, do outro lado, pela fraternidade, hodiernamente tão discutida não somente nos discursos religiosos, mas sobretudo nos bancos acadêmicos.

Neste contexto, a fraternidade pode ser compreendida na compreensão do próximo como um indivíduo igualado ao seu próprio *eu*, em igualdade e identidade, suscetível à proteção dos mesmos Direitos Humanos, fundamentais sob a égide do princípio da dignidade da pessoa humana, este *eu* exige a garantia do Estado, no seu plano de eficácia vertical e dos demais indivíduos, no seu plano de eficácia horizontal.



Desta feita, há um ponto de convergência existente entre as dimensões liberal e social dos direitos, pois ambos passariam a desenvolver-se de forma indissociável e recíproca, em decorrência de uma processo de catalisação perpetrado pelos direitos da fraternidade (MACHADO, 2014).

Os direitos da fraternidade impõem a todos o dever de assunção de compromisso de responsabilidade uns para com os outros, em consonância com as normas previstas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; ao partir-se da declaração, compreende-se que a fraternidade é o ponto de unidade a que se chega pela conciliação possível entre os extremos da liberdade e da igualdade (BRITTO, 2003, p. 218).

A fraternidade une tanto o plano da dimensão individual dos Direitos Humanos, no qual se insere à dignidade humana, quanto o plano da dimensão coletiva dos Direitos Humanos, ou seja, a quarta dimensão dos Direitos Fundamentais, os quais se relacionam como parte de um todo harmônico, fundado na solidariedade, no implemento da pessoa e dos Direitos Humanos, os quais se colocam, como exemplo, as ações afirmativas, a necessidade de fomento de justiça distributiva (MACHADO, 2014).

A Carta Encíclica *Fratelli Tutti* do Santo Padre Francisco sobre a fraternidade e a amizade social constroem os seguintes conceitos relevantes para a elaboração do raciocínio científico em atendimento aos objetivos propostos:

Dado que se estão a criar novamente as condições para a proliferação de guerras, lembro que a guerra é a negação de todos os direitos e uma agressão dramática ao meio ambiente. Se se quiser um desenvolvimento humano integral autêntico para todos, é preciso continuar incansavelmente no esforço de evitar a guerra entre as nações e os povos. Para isso, é preciso garantir o domínio incontestado do direito e o recurso incansável às negociações, aos mediadores e à arbitragem, como é proposto pela Carta das Nações Unidas, verdadeira norma jurídica fundamental. Quero destacar que os 75 anos de existência das Nações Unidas e a experiência dos primeiros 20 anos deste milênio mostram que a plena aplicação das normas internacionais é realmente eficaz e que a sua inobservância é nociva. A Carta das Nações Unidas, respeitada e aplicada com transparência e sinceridade, é um ponto de referência obrigatório de justiça e um veículo de paz. Mas isto pressupõe não disfarçar intenções ilícitas nem colocar os interesses particulares de um país ou grupo acima do bem comum mundial. Se a norma



é considerada um instrumento que se usa quando resulta favorável e se contorna quando não o é, desencadeiam-se forças incontroláveis que causam grande dano às sociedades, aos mais frágeis, à fraternidade, ao meio ambiente e aos bens culturais, com perdas irrecuperáveis para a comunidade global.(SANTO PADRE, 2020, p. 68)

Logo, a falta de implementação de um desenvolvimento sustentável pode conduzir a sociedade a uma constante escassez de recursos naturais e minerais que podem colocar o indivíduo em um estado de natureza agressivo, em que a construção da paz pode tornar-se impossível.

A referida Carta Encíclica Papal caminha para a conclusão tecida acima; entretanto, atentando-se para o fato constitutivo de que a humanidade encontrar-se-ia, há muito, em um estado de agressivo de guerra, como se colaciona abaixo:

Deste modo facilmente se opta pela guerra valendo-se de todo o tipo de desculpas aparentemente humanitárias, defensivas ou preventivas, recorrendo-se mesmo à manipulação da informação. De facto, nas últimas décadas, todas as guerras pretenderam ter uma justificação. O Catecismo da Igreja Católica fala da possibilidade duma legítima defesa por meio da força militar, o que supõe demonstrar a existência de algumas condições rigorosas de legitimidade moral. Mas cai-se facilmente numa interpretação demasiado larga deste possível direito. Assim, pretende-se indevidamente justificar inclusive ataques preventivos ou ações bélicas que dificilmente não acarretem males e desordens mais graves do que o mal a eliminar. A questão é que, a partir do desenvolvimento das armas nucleares, químicas e biológicas e das enormes e crescentes possibilidades que oferecem as novas tecnologias, conferiu-se à guerra um poder destrutivo incontrolável, que atinge muitos civis inocentes. É verdade que nunca a humanidade teve tanto poder sobre si mesma, e nada garante que o utilizará bem. Assim, já não podemos pensar na guerra como solução, porque provavelmente os riscos sempre serão superiores à hipotética utilidade que se lhe atribua. Perante esta realidade, hoje é muito difícil sustentar os critérios racionais amadurecidos noutros séculos para falar duma possível guerra justa. Nunca mais a guerra! (SANTO PADRE, 2020, p.70)

Sob as premissas propostas, é inegável que o desenvolvimento sustentável e a promoção de políticas de preservação excedem as questões ambientais comumente discutidas e, sob a promoção deste novo olhar, não unicamente o meio ambiente, como o desenvolvimento sustentável, ocupam o assento normativo-teleológico de



Direitos Humanos, pois a sua proteção tem por escopo a preservação geral da vida no Planeta.

5 UM NOVO HORIZONTE TRAÇADO PELA AGENDA 2030 DA ONU E AS INICIATIVAS ESG DO MERCADO: A FUNÇÃO SOCIAL DAS EMPRESAS NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.

No passado, as questões que envolviam o desmatamento e os demais temas ambientais correlacionavam-se com o processo de industrialização vivenciado em toda a Europa no século XVIII – a Revolução Industrial – o que ensejou uma mudança de paradigma na concepção dos Estados europeus em torno da necessidade de preservação.

Diante do processo de industrialização *versus* o início de uma consciência ecológica, surgiram no século XX os primeiros tratados com o escopo de proteger os bens naturais e paisagísticos, como a Convenção de Londres, de 1900, que foi um Tratado Internacional Multilateral, no qual se estabeleceu a formação de parques para a conservação de áreas de natureza na tentativa de uma *compensação* ambiental; contudo, no âmbito internacional, ocorreu de forma pouco ordenada e integrada.

A partir da década de 1960, a comunidade internacional começou a reunir esforços voltados à preservação ambiental e ao desenvolvimento sustentável; destaca-se a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento e Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, em junho de 1972, que reuniu 113 Estados.

Em 1992, em Conferência realizada no Rio de Janeiro, mundialmente conhecida como ECO92, as discussões sobre o tema ganharam corpo e houve uma conclusão mais enfática. Estabeleceu-se o Princípio 4, que: “Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento, e não pode ser considerada isoladamente deste”.(ONU, 1992)



A partir de 1992, os caminhos para a construção de um desenvolvimento econômico sustentável caminham a passos lentos e, apenas em 1988 a Constituição da República Federativa do Brasil passou a tutelar o meio ambiente como Direito Fundamental de quarta dimensão.

A Constituição, no artigo 225 “caput” e em outros esparsos no seu texto, aumentou o leque de proteção ambiental, sendo que depois leis complementaram a norma constitucional. Assim, por exemplo, a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, deu o necessário reforço penal. A Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). A estes dois diplomas legais outros tantos se seguiram, à medida que se revelavam as necessidades. (FREITAS, 2020, p. 5)

Hodiernamente, após passados quase 50 anos da Conferência de Estocolmo, a questão ambiental assume o cenário mundial como protagonista, diante da necessidade de medidas urgentes para o equilíbrio do clima e do Planeta, envolvendo a todos, sobrepondo-se a fronteiras, regimes políticos, origens étnicas e religiosas. Não há dúvidas que os problemas e a necessidade de proteção passam a ser uma questão de Direitos Humanos, pois os efeitos e as consequências do aquecimento global, para citar um exemplo mais eloquente, colocam em posição de igualdade os continentes desenvolvidos e os continentes em desenvolvimento. O problema que se faz sentir une a todos (FREITAS, 2020).

Em outra percepção, a sociedade construiu-se e constrói-se com a promoção do trabalho, das atividades econômicas e do capitalismo, institutos e valores igualmente protegidos no texto constitucional brasileiro.

A ordem econômica, apesar de ser classificada em um grau inferior aos Direitos Fundamentais, compõe o plexo fundamental dos valores originados a partir da nova ordem constitucional, e a interpretação de seus institutos e a hermenêuticas incidentes devem convergir para as garantias constitucionais da coletividade, do indivíduo, ao considerá-lo como parte de um todo, dentro da ponderação de princípios e demais valores como os relacionados à ordem econômica.



O mundo corporativo persegue o lucro e esta é a essência do capitalismo. Qualquer interferência estatal nesta área não apenas poderá ser considerada inconstitucional, por ofensa ao artigo 170 da Constituição, que adota o princípio da liberdade econômica e da livre iniciativa, como poderá ensejar consequências econômicas indesejáveis. (FREITAS, 2020, p. 8)

A proteção à ordem econômica é tratada na Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, no Título VIII – Da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, delimitando-se o escopo da ordem econômica como o dever imposto ao Estado de promover e assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Neste sentido:

Sucedem que o conceito de ordem econômica constitucional não enseja a aplicação de normas jurídicas. Logo, não é conceito jurídico. Presta-se unicamente a indicar, topologicamente, no texto constitucional, disposições que, em seu conjunto, institucionalizam a ordem econômica (mundo do ser). Cuida-se, pois, de conceito ancilar de Dogmática do Direito e não do Direito. (CANOTILHO, 2019, p. 1880)

Nesta perspectiva, a ordem econômica compõe o universo do ser (não do dever ser); logo, tem a finalidade precípua de concretude e de transformação da realidade.

O plexo de princípios e conceitos que integram a ordem econômica prestam-se à concretude fática, dentro das possibilidades jurídicas, reais e concretas de fomentar a soberania nacional; a propriedade privada; a função social da propriedade; a livre concorrência; a defesa do consumidor; a defesa do meio ambiente sustentável; a redução das desigualdades regionais e sociais; e a busca do pleno emprego, entre outros.

Acrescenta-se, para a promoção da redução da pobreza e das desigualdades sociais, o art. 170, da Constituição da República, que traz em seu texto um tratamento diferenciado ao favorecer as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.



Neste sentido preleciona Eros Roberto Grau, ao elucidar sobre a finalidade dos conceitos: "A finalidade dos conceitos jurídicos é a de ensejar a aplicação das normas jurídicas. Eles não são usados para definir essências, mas sim para permitir e viabilizar a aplicação de normas jurídicas". (2007, p. 60)

Nesta direção não se pode divorciar da problemática que envolve as questões ambientais e o desenvolvimento sustentável como consectário da existência da empresa, pois esta é a melhor interpretação a extrair não apenas da norma constitucional contida no art. 170, da Constituição, mas em uma visão sistemática de todo o ordenamento, em uma análise hermenêutica que seria da incidência da norma contida no texto do dispositivo em questão, associada e integrada aos conceitos não apenas de Direitos Fundamentais, mas sobretudo sobre o plexo que envolve os Direitos Humanos.

Os valores, os princípios e as normas jurídicas devem ser interpretados de forma sistêmica, considerados como um conjunto harmônico, como pressuposto de preservação e existência da vida viável no Planeta.

A construção científica de Pietro Perlingeri não se divorcia da construção do presente ensaio, à medida que o Autor assevera, na normativa constitucional, que as relações patrimoniais têm o seu fundamento no respeito à dignidade humana e desenvolvem o papel de instrumentos diretos e indiretos de realização da pessoa. Está-se entre o personalismo – concebido como superação do individualismo – e o patrimonialismo – entendido como a superação da patrimonialidade em si; o que não significa a anulação ou a redução quantitativa do conteúdo patrimonial no sistema jurídico, principalmente no civilista, pois o momento econômico, tal como o aspecto da realidade social organizada, não é eliminável; entretanto, altera o seu tratamento pelo ordenamento em termos qualitativos, pois a sua função passa a ser proporcionar suporte ao livre desenvolvimento da pessoa (1989, p. 176).

Do conceito de dignidade da pessoa humana não se pode, sob hipótese alguma, divorciá-lo de suas funções precípuas que são: a promoção do bem de todos, a promoção dos Direitos Fundamentais e dos Direitos Humanos e, por fim, da liberdade. Nesta concepção, constrói-se um conceito fecho reflexivo que se traduz



teleologicamente, pois o princípio não pode proteger um único homem, não pode qualificar desigualdades e, caso o faça, não se prestará à promoção dos Direitos Fundamentais e dos Direitos Humanos.

A liberdade da dignidade da pessoa humana sob a concepção do fecho reflexivo nada mais é do que o efeito irradiante dos Direitos Humanos para atingir o maior número de indivíduos como parte de um todo harmônico, mas para isto é necessária uma concepção do indivíduo por meio dos conceitos de fraternidade.

A Organização das Nações Unidas, em 2000, por iniciativa do Secretário-Geral Kofi Annan, instituiu o Pacto Global, que é uma convocação para as empresas aderirem a dez princípios universais nas áreas de Direitos Humanos, Trabalho, Meio Ambiente e Anticorrupção; mostrou-se um intenso avanço para todo o cenário discutido, pois a Convenção em questão trata especificamente sobre o meio ambiente ao estabelecer dez princípios, os quais destacam que:

(i) As empresas devem apoiar uma abordagem preventiva aos desafios ambientais; (ii) Desenvolver iniciativas para promover maior responsabilidade ambiental; (iii) Incentivar o desenvolvimento e difusão de tecnologias ambientalmente amigáveis. (ONU, 2000)

O Pacto Global contendo os dez princípios estabelecidos tornou-se o direcionamento necessário na ordem internacional para dar ensejo à Conferência de Joanesburgo, em 2002, mais conhecida como Rio + 10, cujas metas vão além do desenvolvimento, da sustentabilidade e do meio ambiente, e incluem a erradicação da pobreza e o fortalecimento da participação mais efetiva e construtiva do empresariado e das organizações não governamentais nas discussões (FREITAS, 2020).

Às empresas foram atribuídas funções importantes, como o implemento de promoção de ações sociais que tenham por finalidade a promoção de ações afirmativas, a proteção ambiental, a erradicação da pobreza e a promoção de uma economia limpa, em outras palavras, uma econômica verde, fundada em um desenvolvimento sustentável.



Em 2015 surgem os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODSs, os quais devem ser cumpridos até 2030 e trazem um alto relevo sobre os propósitos ambientais necessários para um desenvolvimento sustentável.

A atividade empresarial divorciada das boas práticas ecológicas e políticas sociais, a longo prazo, produz efeitos muito divorciados da sua função social, que seria a preservação de um ambiente ecologicamente equilibrado, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades.

Neste sentido, surge um novo modelo empresarial no Reino Unido, hodiernamente conhecido como ESG – *Environmental, Social and Corporate Governance*, em que se estabelecem a iniciativa e a promoção de boas práticas a serem adotadas pelas empresas nos seus aspectos ambientais, sociais, mediante a preservação dos recursos naturais e a diminuição da poluição, a partir inicialmente das relações intersubjetivas dos seus funcionários, passado às pessoas que se relacionam economicamente com a empresa e, por fim, com a sociedade de um modo geral, promovendo a educação e a incidência de ações de preservação e consciência ambiental.

Evidentemente, cuida-se de projeto ambicioso e que necessita de um esforço conjunto, como alertam Pozzoli e Toledo (2017, p. 179):

Uma grande dificuldade encontrada quando o tema é a dignidade humana, trata-se da sua efetividade. É possível a aplicação deste princípio uma vez que podemos analisar cada ato do universo jurídico com uma carga de valores próprios de uma sociedade ou de uma parcela desta sociedade, baseando-as nas condutas morais e éticas de cada sociedade que são possíveis de serem encontradas na mera compreensão das práticas sociais. (POZZOLI, LAFAYETTE, TOLEDO, 2017, p. 179)

Diante da importância dos bens envolvidos e da necessidade de tutela transnacional, é pertinente o seu tratamento como questões de Direitos Humanos, que há muito tempo a Organização das Nações Unidas enfrenta os problemas envolvendo as questões climáticas, o aquecimento global e a necessidade de imposição de duras metas para a redução na emissão de gases, como, por exemplo, o gás carbono, e as políticas públicas para o implemento de um desenvolvimento sustentável.



6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como demonstrado no presente ensaio, o tema proposto na pesquisa é de alta envergadura, diante da problemática apresentada sobre a necessidade de preservação do meio ambiente para as gerações futuras, com base em políticas que implementem a prática empresarial ao firmar-se em uma atividade amparada na sustentabilidade como cláusula necessária para a perpetuidade da vida viável no Planeta.

Analizou-se a ideia subjacente à *proporcionalidade*, de uma limitação do poder estatal em benefício da garantia de integridade física e moral dos que lhe estão sub-rogados, confunde-se em sua origem com o nascimento do moderno Estado de direito, respaldado em uma constituição, em um documento formalizador do propósito de manter-se o equilíbrio entre os diversos poderes que formam o Estado e o respeito mútuo entre este e aqueles indivíduos a ele submetidos, a quem são reconhecidos certos direitos fundamentais inalienáveis.

Neste sentido, depreende-se que a dignidade da pessoa humana necessita de um novo olhar no qual indiscutivelmente se inserem os Direitos Humanos, pois o princípio da dignidade da pessoa humana não pode dissociar-se do instituto da preservação da humanidade num contexto sem fronteiras, pois não é possível a delimitação de limites para as ações e os resultados, eis que todos estão inseridos em um mesmo ambiente comum, o Planeta Terra.

As questões ambientais e climáticas devem ser concebidas e resolvidas como pleitos de direitos humanos, pois a sua não implementação colocaria em risco não apenas a vida humana, mas a vida de todos; pensar em novas alternativas é um trabalho que deve ser priorizado primeiramente pela ciência, mas com a contribuição de todos.

Conclui-se que há uma interligação e uma coligação entre o clima, a corrupção, o desmatamento e a pobreza. As premissas foram devidamente aferíveis de forma intensificada com o recente momento histórico vivenciado pela humanidade, a pandemia pela COVID-19, em que o vírus Sar-Cov-2 surge na China, em uma



pequena província, em Wuhan, e espalha-se rapidamente, que se estende dentro de uma comunidade interligada sem fronteiras e contamina todo o Globo, mais do que nunca não se trata do Direito na concepção do *eu*, mas certamente o Direito na concepção do *nosso*, sob pena de ruptura do elo global e do sacrifício do *eu* coletivo, ou seja, o *nosso*.

Neste ritmo, o ensaio reconstrói um conceito sobre o fecho reflexivo, pois o princípio da dignidade da pessoa humana não pode proteger um único homem, não pode qualificar desigualdades e, caso o faça, não se prestará à promoção dos Direitos Fundamentais e dos Direitos Humanos.

Igualmente, depreende-se que a liberdade da dignidade da pessoa humana sob a concepção do fecho reflexivo nada mais é do que o efeito irradiante dos Direitos Humanos para atingir o maior número de indivíduos, como parte de um todo harmônico, mas para isso é necessária uma concepção do indivíduo por meio dos conceitos de fraternidade.

Logo, o estudo propõe um novo horizonte, como estabelecido pela Agenda 2030 da ONU, ao traçar um caminho para a sustentabilidade como imposição necessária a todos para a preservação da vida viável no Planeta.

Conclui-se que há a necessidade de tratamento das questões climáticas como um problema de Direitos Humanos, pois o meio ambiente insere-se na quarta dimensão dos Direitos Fundamentais e também a mais importante, na paralaxe existente entre os Direitos Fundamentais e Direitos Humanos, na seara internacional.

Depreende-se que as empresas têm uma função social fundada no desenvolvimento das suas atividades precípuas de forma sustentável e devem concretizar políticas sociais e ações afirmativas de forma efetiva.

Salienta-se que os objetivos foram atingidos e corroborados por meio dos resultados obtidos, em que foi possível vislumbrar uma íntima relação entre o clima, o aquecimento global, o desmatamento, a poluição, a corrupção, a pobreza e a necessidade de um novo repensar sobre as questões antigas relativas aos Direitos Humanos, aos Direitos Fundamentais de quarta dimensão e a necessidade de



preservação do meio ambiente para esta e para as gerações futuras, como condição de existência da vida.

É inegável que o desenvolvimento sustentável e a promoção de políticas de preservação excedem as questões ambientais comumente discutidas e, sob a promoção deste novo olhar, não só o meio ambiente, como o desenvolvimento sustentável ocupam o assento normativo-teleológico de Direitos Humanos, pois a sua proteção tem por escopo a preservação geral da vida no Planeta.

Diante da importância dos bens envolvidos e a necessidade de tutela transnacional, conclui-se que é pertinente o seu tratamento como questões de direitos humanos, que há muito a Organização das Nações Unidas enfrenta os problemas envolvendo as questões climáticas, o aquecimento global e a necessidade de imposição de duras metas para a redução na emissão de gases, como, por exemplo, o gás carbono e as políticas públicas para o implemento de um desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. *Theorie der Grundrechte*. Baden-Baden: Nomos, 1985.

ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2011.

BAUMAN, Z. **Modernidade e ambivalência**. Rio de Janeiro: [s.n.].

BOBBIO, N. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito**. Barueri: Manole, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 5. ed., São Paulo: Malheiros, 1994.

BRITTO, C. A. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CANOTILHO, J. J. G. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educacional, 2019.



CARDOSO, Henrique Ribeiro; VIANA, Isnar dos Santos; KRONBERG, Hécio. A dupla natureza do processo de controle interno: segurança jurídica e efetividade das políticas públicas. **Revista Unicuritiba**, v. 3, n. 56, p. 500–523, 2019.

FREITAS, V. P. O novo papel das empresas na proteção do meio ambiente. **Direitos Democráticos & Estado Moderno**, n. 1, p. 2–16, 6 nov. 2020.

GRAU, Eros R. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2007.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Ensaio de Teoria Constitucional**. Fortaleza: Imprensa Universitária da UFC, 1989 (2a. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018).

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. São Paulo: Littera-Mundi, 2001.

LEE, Y. K. **O fecho reflexivo na dignidade da pessoa humana. A função da livre iniciativa de promover o bem de todos**. [s.l.] Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, Brasil, 2017.

LUHMANN, N. *Positivität des Rechts als Voraussetzung einer modernen Gesellschaft*, in: *Id., Ausdifferenzierung des Rechts: Beiträge zur Rechtssoziologie und Rechtstheorie*, Frankfurt a. M.: Suhrkamp, 1981.

LUHMANN, Niklas. **Das Recht der Gesellschaft**, Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1993.

LUHMANN, **Die Gesellschaft der Gesellschaft**, vol. II, Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1997.

LUHMANN, **Die Politik der Gesellschaft**, ed. por André Kieserling, Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2002.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

MACHADO, C. A. A. **A garantia constitucional da fraternidade: constitucionalismo fraternal**. [s.l.] Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, Brasil, 2014.

ONU. **ECO 1992**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/eco-92/>. Acesso em: 30 jul. 2021.

ONU. Pacto Global. **Rede Global**. Rede Brasil. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/>. Acesso em: 8 dez. 2021.



PERLINGIERI, P. *Depatrimonializzazione e diritto civile. In: ESI (Ed.). Scuole, tendenze e metodi.* Napoli: [s.n.].

PIOVESAN, F. C. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

POZZOLI, Lafayette, TOLEDO, I. R. de. Análise do princípio constitucional da dignidade humana face a dimensão da afetividade e o direito fraternal. **Problemata. UFPB**, v. 8, n. 1, 2017.

SANTO PADRE, F. **Carta Encíclica Fratelli Tutti.** Vaticano: Santa Sé, 2020.

SARLET, Ingo W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.** 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SAYEG, Ricardo; BALERA, W. **O Capitalismo Humanista: Filosofia Humanista do Direito Econômico.** Petrópolis: KBR, 2011.

WILLKE, H. ***Ironie des Staates***, Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1996.

